Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2896/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11243/2015
PROTOCOLO	: 1613124
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – ENVIO TEMPESTIVO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Wantuir Francisco Brasil Jacini.**

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do gestor Wantuir Francisco Brasil Jacini - Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-21209/2018, fls. 496/505), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, constatamos que a presente Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, referente ao exercício de 2014, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando que as demonstrações contábeis apresentadas não foram elaboradas de acordo com a exigência do Artigo 11, da Portaria/STN nº 634/2013. Resguardamos, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 5984/2019 (fls. 506/514), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LCE Nº 160/2012) esta Auditoria opina: **3.1**. Pela **regularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições do art. 59, I, da LCE n° 160/2012."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 13187/2019/2019, fls. 515/516):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do **Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do gestor Wantuir Francisco Brasil Jacini - Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época.

Analisando os autos verifica-se que a que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A, ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época (fls. 02/06).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.462/2013 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 856.205.100,00, conforme ANA-3ICE-21209/2018 - fls. 496/505.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, com base em informações extraídas da Análise - “ANA 3ICE - 21209/2018, fl. 497”, juntamente com os documentos autuados no processo (fl. 213), foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Órgão em R$ 395.075.060,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 8.948.760,00. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R$ 856.205.100,00, restou fixada em R$ 1.242.331.400,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 856.205.100,00, foi alterado para R$ 1.242.331.400,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 139/141), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 121).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 138), o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 139/141), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.242.331.400,00 e empenhada na ordem de R$ 1.017.625.804,35.

Verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela unidade técnica da 3ª ICE (INT - 3ICE - 3355/2016, fls. 463/464) conforme abaixo:

> ✓ A soma dos Extratos e Conciliações Bancárias (peça 16, f. 1 a 144) perfaz total de R$ 38.467.743,58, divergindo do montante de R$ 38.670.747,91 demonstrado no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial (peças 7 e 8);
>
> ✓ Referente à conta da Caixa Econômica Federal nº 647006-0, a conciliação bancária encaminhada apresenta o saldo conforme extrato no valor de R$ 742.306,48 e o saldo conforme razão de R$ 742.268,94, entretanto, não demonstra a diferença constatada de R$ 37,54.
>
> ✓ É necessário, ainda, que seja encaminhado o extrato bancário em 31/12/2014 da referida conta que comprove o saldo de R$ 742.306,48.
>
> ✓ Informações com relação à conta do Banco do Brasil nº 6241-3, tendo em vista que o saldo conforme extrato, apresentado na conciliação bancária, é de R$ 284.081,55, contudo, o extrato bancário encaminhado a esta corte demonstra o valor de R$ 484.081,55.
>
> ✓ Balancete Razão (peça 15) demonstra na conta 1.9.2.2.1.03.00 – Destaque Recebido (R$ 38.306.106,09) e na conta 2.9.2.2.1.03.00 – Destaque concedido (R$ 5.842.821,72), divergindo dos valores lançados no Comparativo da Despesa de R$ 38.175.815,94 e R$ 5.712.531,57. Encaminhar a Relação ou Nota Explicativa dos Destaques Concedidos e Recebidos.

Intimado, o gestor compareceu aos autos, apresentando documentos e justificativas que achou necessário para os devidos esclarecimentos (fls. 470/488). Em reexame, restou demonstrado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Consta, ainda, nos autos do processo (fl. 7), o Certificado de Auditoria nº 052/2015 emitido pela Auditoria Geral do Estado (AGE/MS) informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da Lei Complementa nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 2, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm